



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004612-69.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JAILSON ROSALINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004612-69.2024.8.26.0509

Voto nº 31634

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
NULIDADE DO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE
OITIVA JUDICIAL AFASTADA.
INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.
SANÇÃO COLETIVA NÃO
CONFIGURADA. RECURSO
DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto por Jailson Rosalino da Silva contra decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime. O agravante alegou, preliminarmente, nulidade do procedimento disciplinar por ausência de oitiva judicial, e, no mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e pela vedação de sanções coletivas, sustentando a ausência de individualização da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de oitiva judicial do sentenciado acarreta nulidade do procedimento administrativo disciplinar; (ii) verificar se houve individualização suficiente da conduta do agravante para a imposição da sanção

disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de oitiva judicial não configura nulidade do procedimento administrativo disciplinar, desde que o sentenciado tenha sido ouvido durante a apuração administrativa e assistido por advogado, conforme exige o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

4. O agravante foi regularmente ouvido em procedimento administrativo, acompanhado por defensor nomeado da FUNAP, oportunidade em que exerceu contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo processual.

5. A autoria e materialidade da falta disciplinar grave restaram demonstradas por relatos harmônicos e coerentes dos agentes penitenciários, que atribuíram diretamente ao agravante conduta de incitação à subversão da ordem, em conjunto com outros apenados, em decorrência da suspensão das visitas.

6. A imputação não se revelou genérica ou baseada em sanção coletiva, pois os apenados envolvidos foram expressamente nominados pelos agentes responsáveis, o que permite a individualização suficiente da conduta.

7. A conduta do agravante se amolda ao artigo 50, inciso I, da LEP, ao incitar movimento para subverter a ordem no ambiente prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de oitiva judicial não invalida o procedimento disciplinar se o sentenciado foi previamente ouvido em sede administrativa,

com assistência técnica. 2. É válida a imposição de sanção disciplinar quando a conduta do apenado é individualizada por meio de relatos convergentes de agentes públicos. 3. A atuação conjunta de sentenciados, quando devidamente identificados, afasta a configuração de sanção coletiva vedada pela Lei de Execução Penal. Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 45, § 3º; 47; 50, I; 59; 118, § 2º; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 365.828/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.09.2016, DJe 30.09.2016; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0044463-42.2014.8.26.0000, j. 11.09.2014; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7000379-85.2016.8.26.0606, j. 13.06.2018.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Jailson Rosalino da Silva**, em face da r. decisão de fls. 210/212, proferida pelo MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 2ª RAJ - Comarca de Araçatuba, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias anteriormente remidos, com o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Inconformado, interpõe o sentenciado o presente agravo. Reclama-se, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, pela ausência da sua oitiva judicial. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória, sinalizando, ainda, pela vedação das sanções coletivas, sob o argumento de que ausente a individualização da sua conduta (fls. 01/17).

Apresentada a contraminuta (fls. 101/105), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 106).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 117/121).

É o relatório.

Por proêmio, não se ausculta irregularidade no feito.

Com efeito, o que pretende o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, é apenas que o sentenciado seja ouvido para ofertar a sua justificativa sobre a falta grave supostamente praticada, o que não precisa ser feito necessariamente perante o Juízo das Execuções Criminais.

Como alerta Guilherme de Souza Nucci, *“não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP”* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2010, pág. 493).

No particular, houve a instauração de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito do qual realizada a oitiva do agravante, com a assistência de advogado nomeado pela FUNAP, inclusive (fl. 174).

E isso é o quanto basta à homologação da falta grave procedida pelo juízo da origem. Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

“(…) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. (...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve

a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica (...)” (negritou-se) (STJ, HC 365.828/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

Não destoa, outrossim, do entendimento adotado por esta E. Corte:

“No mais, quanto à ausência de oitiva judicial do agravante, segundo consta dos autos, novamente, ele foi regularmente ouvido durante o procedimento apuratório, inclusive com a devida assistência técnica, prestada por advogado da FUNAP. Dispõe o art. 118 da Lei de Execução Penal:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (grifo nosso).

A redação do § 2º determina a prévia oitiva do sentenciado, o que de fato ocorreu, não sendo necessário que seja ouvido judicialmente.

Nesse sentido, trecho do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0044463-42.2014.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, j. 11.09.2014, em 10ª Câmara Criminal do TJSP, Rel. Des. Nuevo Campos, participando a Srª. Desª. Rachid Vaz de Almeida e o Sr. Des. Carlos Bueno:

'A matéria preliminar não comporta acolhimento. Importa considerar, de início, que a teor do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, o pronunciamento de nulidade processual tem como pressuposto a demonstração de

prejuízo para a parte, o que não ocorreu no caso em tela. Importa anotar, ainda, que a competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade. No caso em tela, não se demonstrou e não se vislumbra a ocorrência de nulidade do procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar imputada ao sentenciado. Há que se considerar, a propósito, que, pelo que verte dos autos, o agravante foi assistido por advogado da FUNAP, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 52). Ademais, nada há nos autos no sentido de que a apuração da referida falta grave não tenha observado o devido procedimento cabível na espécie, com regular oitiva do sentenciado perante a digna autoridade administrativa, que possui atribuição para apuração de falta disciplinar, segundo se infere do art. 47, da LEP. Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo e, em consequência, da r. decisão agravada. Rejeita-se, assim, a matéria preliminar' ” - Agravado em Execução Penal nº 7000379-85.2016.8.26.0606, Comarca de Suzano, Rel. Des. João Morenghi, j. em 13.06.2018, v.u.).

Logo, inexistente afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Desta feita, não se ausulta a nulidade ou mesmo motivo para cassar a decisão vergastada.

Superado o óbice inicial, ingressa-se no mérito recursal.

Segunda consta do Comunicado de Evento nº 088/2024 (fls. 134/135), no dia 02/04/2024, na Penitenciária de Lavínia, o agravante, juntamente com outros reeducandos, após serem informados que não teriam direito a visita no final de semana, deram início a um tumulto, batendo nas portas da cela e gritando, proferindo ameaças ao corpo funcional, falando que a diretoria da unidade e os funcionários iriam pagar caro pelo que estava acontecendo, que não iam aceitar tal situação e que, na primeira oportunidade, iria haver represálias, pois eles eram membros da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) e, assim que os “irmãos” ficassem sabendo de tal fato, iriam tomar providências.

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu ao agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave, conclusão ratificada pela decisão do Juízo das Execuções Criminais (fls. 210/212).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo, frise-se, devidamente acompanhado de advogado, **Jailson** refutou a prática da falta grave. Aduziu, em suma, que os fatos não são verdadeiros. No dia dos fatos narrados, não presenciou qualquer funcionário informando que não haveria visitas no final de semana, pois estava dormindo. Ao acordar, os companheiros de cela o informaram que não haveria visita no pavilhão. Não participou nem presenciou qualquer tipo de tumulto ou qualquer ameaça ao corpo funcional. Nunca proferiu qualquer tipo de ameaça a funcionários da unidade. Permaneceram trancados no final de semana e na segunda-feira, sem que houvesse qualquer tumulto no pavilhão. Na terça-feira, o “GIR” entrou no pavilhão e o retirou junto a outros 05 companheiros sem esclarecer-lhes o motivo. Já estava nesta unidade há 01 ano e 08 meses sem nunca ter causado qualquer problema, sempre mantendo o bom comportamento e o respeito para com os funcionários. Não sabe dizer por que o envolveram nesta situação. Está sendo prejudicado, pois estava “com semiaberto montado”, só esperando o exame criminológico. Está sofrendo perseguição no sistema, pois toda vez que “monta o semiaberto”, é removido para outra unidade sob falsas acusações. Só quer cumprir sua pena para poder ir para junto de sua família. É inocente destas acusações. Não faz parte de facção criminosa (fl. 174).

Contudo, as escusas trazidas não se sustentam; por outra, o acervo probatório converge para a certeza da imputação.

Com efeito, *Márcio e Fagner*, agentes penitenciários, rememoraram, em uníssono, acerca do sucedido. Noticiaram que, na data e horário mencionados no procedimento disciplinar, dirigiram-se ao Pavilhão Habitacional VII, onde informaram aos sentenciados que, devido a fato ocorrido no dia anterior, os sentenciados não receberiam visitantes naquele final de semana. Os reeducandos **Jailson Rosalino da Silva**, Victor Hugo da Silva, Wesley dos Santos Bonete, habitantes da cela 03, e os reeducandos Elenildo Alves da Silva, Kaue Jesus dos

Santos e Otil Carlos dos Reis Junior, habitantes da cela 06, não concordaram com o fato e passaram a promover tumulto no pavilhão com “bateção” na porta das celas e fazendo ameaças ao corpo funcional da unidade. Aos gritos, os sentenciados falaram que não iriam aceitar tal situação, que eram do PCC, que assim que “os irmãos” fossem informados sobre o ocorrido iria haver represálias em cima da diretoria e dos funcionários do presídio. Então, os fatos foram levados ao conhecimento de seus superiores para que fossem tomadas as providências (fls. 171/172).

E tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Dessa forma, a transgressão enfocada foi satisfatoriamente comprovada, pese a negativa apresentada pelo sentenciado, que restou isolada. Vale dizer, no cotejo das versões, há de prevalecer a dos agentes penitenciários, pois agentes públicos forçados a obrar no estreito campo da legalidade, gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade.

Registre-se, ainda, que a conduta do agravante resultou definitivamente tipificada no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, que considera falta disciplinar de natureza grave ***“incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”***.

Doutro turno, não se há falar em sanção coletiva, expressamente vedada pelo artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal. Afinal, dos relatos colhidos extrai-se que os sentenciados, nominados pelos agentes penitenciários na comunicação de evento (fls. 134/135), aderiram ao ato de indisciplina, não se tratando, pois, de imputação genérica, mas de atuação conjunta dos apenados. Ou seja, a conduta atribuída ao agravante foi devidamente individualizada.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a tornar acertada a penalização imposta na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preserva-se, assim, a r. decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator